



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE CAPINZAL

Secretaria da Educação, Cultura e Esportes

DESPACHO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO N. 0066/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N. 0032/2024

OBJETO: Contratação de empresa para realização de serviços de Transporte Escolar – Linhas Regulares – Linha 02.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas, tendo em vista os autos do Processo Licitatório n. 0066/2024, Pregão Eletrônico n. 0032/2024, cujo objeto consiste na *Contratação de empresa para realização de serviços de Transporte Escolar – Linhas Regulares – Linha 02*, e:

CONSIDERANDO a comunicação n. 20240506000204 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina TCE/SC, subscrita pelo Auditor de Controle Externo Sr. Celso Guerini, remetida ao Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Capinzal, com diversos apontamentos acerca do Edital do Processo Licitatório n. 0066/2024, Pregão Eletrônico n. 0032/2024.

CONSIDERANDO que foi enviada resposta prévia aos apontamentos do TCE/SC, por meio do Ofício n. 018/2024/SME.

CONSIDERANDO que sobreveio nova manifestação do Auditor de Controle Externo acerca da resposta enviada, sugerindo-se que o procedimento seja devidamente reexaminado e adotadas as providências que forem julgadas devidas, sem prejuízo de avaliações e determinações posteriores por parte deste Tribunal, no âmbito de suas atribuições.

CONSIDERANDO o disposto no art. 71 da Lei n. 14.133/2021:

**CAPÍTULO VII
DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO**



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CAPINZAL
Secretaria da Educação, Cultura e Esportes

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subseqüentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

CONSIDERANDO que os apontamentos do TCE/SC face ao Edital do Processo Licitatório n. 0066/2024 não podem ser sanados na etapa em que se encontra, haja vista ter ocorrido a regular abertura do certame em 16/05/2024, data anterior ao referido pronunciamento do órgão de controle externo.

CONSIDERANDO o teor das Súmulas n. 346 e n. 473 do Supremo Tribunal Federal – STF acerca da possibilidade de anulação dos atos administrativos, nos seguintes termos:

Súmula 346 - A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

CONSIDERANDO que “*A Administração Pública constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo, em homenagem aos princípios da legalidade da moralidade e da impessoalidade*”. (STJ, Resp. nº 686.220/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 04.04.2005.).

CONSIDERANDO, por fim, as razões de interesse público acima alinhadas, decorrentes de fatos supervenientes, devidamente demonstradas e justificadas neste Despacho,



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CAPINZAL
Secretaria da Educação, Cultura e Esportes

pertinentes e suficientes para justificar tal conduta, culminando na impossibilidade de prosseguimento do certame sem que isso acarrete prejuízos à satisfação do interesse público e a estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública e o procedimento licitatório, especialmente pelo princípio da legalidade.

RESOLVE:

Diante do acima exposto, com fundamento no inciso III do art. 71 da Lei n. 14.133/2021 e na Súmula n. 473 do STF, determina-se a **ANULAÇÃO** do Processo Licitatório n. 0066/2024, Pregão Eletrônico n. 0032/2024, em razão de vício de legalidade constatado de forma superveniente, cujo prosseguimento atentaria contra o interesse público, aos princípios que regem a Administração Pública e ao procedimento licitatório.

Encaminhe-se o presente despacho ao Departamento competente para que notifique a licitante declarada vencedora acerca da presente decisão, concedendo-lhe o prazo de até 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de sua notificação acerca do presente despacho, para, querendo, apresentar manifestação quanto à anulação do processo de licitação e, conseqüentemente, para exercício do contraditório e ampla defesa, em atendimento ao disposto no §3º do art. 71 e art. 165, inciso I, alínea “d” da Lei n. 14.133/2021.

Transcorrido o prazo supra, com ou sem apresentação de manifestação, retornem os autos para as providências cabíveis.

Capinzal-SC, 25 de junho 2024.

VERANICE MARIA LOVATEL

Secretária Municipal da Educação, Cultura e Esportes

Município de Capinzal